



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Parecer nº 9495/2010 - SC

Nº 67.067/PGE

Recurso Especial Eleitoral nº 642-28.2010.6.14.0000 Classe: 32
Procedência : Belém-PA
Recorrente : Ministério Público Eleitoral
Recorrido : Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual
Relator : MINISTRO MARCO AURÉLIO

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATOS AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. I – INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS MÍNIMO DE 30% E MÁXIMO DE 70% DO NÚMERO DE CANDIDATOS EFETIVAMENTE LANÇADOS DE CADA SEXO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. II – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Trata-se de recurso especial eleitoral, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que deferiu o registro de candidaturas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual, sob o entendimento de que “*o percentual de vagas destinadas a cada sexo deve ser calculado com base no número de candidaturas possíveis*” (fls. 42/49).

Irresignado, o recorrente alega afronta ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, porque “o(a) partido/coligação ultrapassou a cota de gêneros”, já que “indicou para o cargo de Deputado Federal 16 candidaturas masculinas e apenas 6 femininas, 22 candidaturas no total”. Segue afirmando que “o preenchimento deve ser efetivo, contabilizado dentro do número de candidaturas realmente lançadas, sob pena de inaplicabilidade do piso legal previsto na cota de gêneros” (fls. 52/60).

Contrarrazões apresentadas às fls. 71/80.

É o relatório. Passo a opinar.

O cerne da controvérsia cinge-se em saber se, para o cálculo dos percentuais mínimo de 30% e máximo de 70%, previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para a candidatura de cada sexo, deve ser considerado o número de candidaturas possíveis ou o número de candidaturas efetivamente lançadas.

Eis o teor do referido artigo, na redação dada pela Lei nº 12.034/09:

“Art. 10. (...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

Na redação originária, essa norma previa que cada partido ou coligação deveria reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Com a nova redação, tem-se que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Muito se tem discutido sobre quais seriam as implicações práticas dessa alteração legislativa.



Na vigência da legislação anterior, esse Tribunal Superior Eleitoral – TSE firmou entendimento no sentido de não ser obrigatório o preenchimento da cota mínima, desde que fossem reservadas as vagas para aquele sexo. Na hipótese de não ser preenchida a percentagem mínima, a chapa deveria “*ser registrada com o vazio de ditas candidaturas*”, conforme a Consulta nº 186/DF¹.

Atualmente, com a nova redação, ainda não há um posicionamento do TSE a respeito da matéria. Cumpre registrar que o assunto foi tema do PA nº 1198-20.2010.6.00.0000/DF² e que, após longa discussão, ficou decidido que cada Tribunal Regional teria a faculdade de deliberar da maneira que entendesse melhor. E, a partir daí, essa Corte Superior examinaria a matéria quando provocada, por meio de recurso.

Percebo que o dispositivo em discussão, principalmente com a sua atual redação, foi uma forma de o legislador garantir o acesso e a participação mínima de ambos os sexos na vida política do país. Sobretudo, visou “*resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens*”³.

Nesse contexto, os limites estipulados na Lei das Eleições, quais sejam, 30%, no mínimo, e 70%, no máximo, para cada sexo, deveriam incidir sobre as **candidaturas efetivamente lançadas**.

Isso porque o número de candidatos resultantes da interpretação do art. 10 da Lei nº 9.504/97 pode variar entre um e o equivalente ao dobro do número de vagas. E, levando em conta tal variação, o número a ser considerado para o cálculo dos percentuais em comento deverá ser aquele **efetivamente apresentado** pelo partido.

¹ Relator Ministro José Bonifácio Diniz de Andrada, DJ 28.06.1996.

² Relator Ministro Arnaldo Versiani, DJE 25.06.2010.

³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 224.

In casu, foram lançados 22 candidatos, sendo 16 candidaturas masculinas e 6 candidaturas femininas, consoante a informação da Justiça Eleitoral (TRE/PA) de fl. 29.

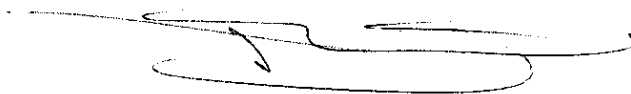
Considerando que, “*na reserva percentual de sexo, qualquer fração resultante do cálculo percentual máximo (70%) deverá ser desprezada, mas igualada a 1 no cálculo percentual mínimo (30%)*”⁴, no caso, foram reservadas para as mulheres, no mínimo, 6,6 = **7 vagas**, ou seja, 30% dos candidatos lançados, e para os homens, no máximo, 15,4 = **15 vagas**, isto é, 70% dos candidatos lançados.

Em razão disso, constato que o recorrido, ao lançar 16 candidaturas masculinas, **ultrapassou a cota de gêneros**, porque somente poderia ter lançado 15 candidatos do sexo masculino.

Diante de tais considerações, os presentes autos devem baixar em diligência, para que sejam observadas as exigências previstas no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

Brasília, 6 de agosto de 2010.



SANDRA CUREAU
Vice-Procuradora-Geral Eleitoral

⁴ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, p. 225.